



AJUSTE DIRETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENVIO A DESTINO FINAL DE LAMAS DAS FÁBRICAS DE ÁGUA DE RONDULHA, CACHOEIRAS E PONTES DE MONFALIM

TA_22_090_AD_S_026_DOP

CADERNO DE ENCARGOS

ABRIL 2022

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato que tem por objeto principal a “Prestação de serviços de transporte e envio a destino final de lamas das Fábricas de Água (FA) de Rondulha, Cachoeiras e Pontes de Monfelim”, nos termos melhor definidos no **Anexo I e II** ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

- I. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e o seu Anexo I;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
 - f) O respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico, nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código, prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3.^a

Prazo contratual

- I. O contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo o prestador de serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura(s) digital(is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos e no seu **Anexo I**, que dele faz parte integrante, da celebração do contrato decorrem para o prestador dos serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Executar a prestação de serviços que lhe for adjudicada, tal como descrito nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos, constantes do **Anexo I** ao presente caderno de encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir as condições fixadas para execução da prestação de serviços;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;
 - d) Proceder à entrega dos documentos exigidos relativos à prestação de serviços, de acordo

com os prazos contratualizados;

- e) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
- f) Realizar todos os trabalhos correspondentes à prestação de serviços, nas condições de prazo e preços contratados;
- g) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviço e os representantes da Tejo Atlântico.
- h) É da responsabilidade do prestador de serviços a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao prestador de serviços e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, sejam sofridos por terceiros, em consequência do modo de execução da prestação dos serviços, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados, fornecedores e tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos trabalhos, materiais e equipamentos.
- i) O prestador de serviços é responsável por todos os danos causados nas infraestruturas da Tejo Atlântico decorrentes das atividades prestadas ao abrigo do contrato, competindo-lhe a suas expensas e proceder às reparações necessárias.
- j) O prestador de serviços tomará as medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, ou em vias públicas.
- k) É da responsabilidade do prestador de serviços a obtenção e manutenção de todas as licenças e autorizações necessárias à execução da prestação de serviços, designadamente, Licença para os veículos automóveis afetos à prestação de serviços, conforme previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho.
- l) O Prestador de Serviços deve cumprir com o disposto na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 28/2019 de 18 de janeiro, referente aos requisitos a observar no transporte dos resíduos.
- m) Em caso de infração do cumprimento das normas legais relativas ao transporte, acondicionamento e deposição em destino final, o prestador de serviços será o único

responsável pelas sanções decorrentes das infrações, exceto se as mesmas forem imputáveis à Tejo Atlântico e desde que esta tenha sido informada pelo prestador de serviços.

- n) A Tejo Atlântico terá direito ao retorno, pelo prestador de serviços, de todas as quantias desembolsadas nas situações previstas no número anterior.
 - o) O prestador de serviços obriga-se a comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua ocorrência.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O adjudicatário obriga-se a aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível: https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/sites/aguasdotejoatlantico.adp.pt/files/pagin_as_base/pdfs/Regulamentos/2018.07.03_manual_de_fornecedores_adta.pdf.

Cláusula 5.^a

Dever de sigilo

- 1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
- 3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
- 4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 6.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação desta.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres

referidos nos números anteriores.

9. O prestador de serviços deve comunicar de imediato à Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação;
 - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo

implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 7.^a

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 8.^a

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 9.^a

Dever de cooperação

O prestador de serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo adjudicatário em representação da Tejo Atlântico;
- b) Quando a Tejo Atlântico deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 10.^a

Preço base e Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao prestador de serviços o preço resultante da aplicação dos preços unitários, constantes da proposta adjudicada, aos serviços efetivamente prestados durante o período contratual, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço contratual não pode ser superior a 16.000,00 € (dezasseis mil euros).
3. O preço contratual por tonelada e por transporte não pode ser superior, para cada uma das FA, ao preço unitário base, definido na seguinte tabela:

Fábrica de água	Preço unitário base para Deposição em Destino Adequado (euros/ton.)
Rondulha	€25,00 (vinte e cinco euros)
Cachoeiras	€25,00 (vinte e cinco euros)
Pontes de Monfalim	€25,00 (vinte e cinco euros)

Fábrica de água	Preço unitário base para Transporte a Destino Adequado (euros/transporte)
Rondulha	€350,00 (trezentos e cinquenta euros)
Cachoeiras	€350,00 (trezentos e cinquenta euros)
Pontes de Monfalim	€350,00 (trezentos e cinquenta euros)

4. O preço referido, para cada FA, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo o pagamento de todas as taxas legalmente exigíveis, bem como as despesas de alimentação, alojamento e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do número anterior a obrigação considera-se vencida com o cumprimento, pelo adjudicatário, na recolha de lamas, nas condições de execução e prazos de resposta previstos nas Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos, constantes do ANEXO I ao presente caderno de encargos.
3. As quantidades de lamas efetivamente removidas serão apuradas, mensalmente, através dos documentos comprovativos previstos no caderno de encargos para o efeito, nomeadamente as e-GAR, os talões de pesagem referentes às quantidades de lamas entregues no destino final e toda a restante informação prevista nas cláusulas especiais deste caderno de encargos.
4. Sempre que o(s) carregamento(s) não tenha(m) sido sujeito(s) à obrigação de pesagem, o valor da fatura corresponderá à faturação do(s) serviços considerando o menor peso de todas as pesagens realizadas para serviços da mesma natureza.
5. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O não pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1 e 2 da presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
8. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 12.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser emitida mensalmente, pela soma do produto das quantidades mensais de lamas efetivamente removidas, no período respeitante, pelo preço unitário (€/ton) com o produto do número de contentores transportados, no período respeitante, pelo preço unitário (€/transporte), constante na proposta adjudicada para a respetiva Fábrica de Água e após apresentação na Tejo Atlântico dos documentos comprovativos referidos no seguinte ponto.
 - b) Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos prestados durante o período de faturação:
 - i. Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - ii. Valor unitário e quantidades;
 - iii. Preço mensal;
 - iv. IVA à Taxa legal aplicável.
3. Durante o período transitório estabelecido nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo prestador de serviços em formato papel.
4. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
5. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.
6. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>.

7. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora.
8. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico:

Gestor do contrato: Cláudia Louzeiro

Morada: Fábrica da Água de Alcântara – Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa

Telefone n.º +351 213 107 900

Correio eletrónico geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao prestador de serviços, em relatório fundamentado, as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços da responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.^a

Modificação objetiva do contrato

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 312.º do CCP, o contrato pode ser modificado nas seguintes condições:

- a) Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;
- b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;
- d) Por acordo entre as partes e com respeito pelo estabelecido no CCP.

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

- 1. Além das situações previstas nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços poderá ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
- 2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
- 3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
- 4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 16.ª

Sanções Contratuais

- 1. Sem prejuízo de outras previstas no CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Sempre que se verifique o incumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a execução do serviço, contado, consoante o caso:
 - i. Da formalização do respetivo pedido por parte da Tejo Atlântico, nos termos do previsto no n.º 3 das cláusulas especiais (**Anexo I**);
 - ii. Da data/hora previamente agendada pela Tejo Atlântico e comunicada ao prestador de serviços.
 - b) Incumprimento das condições de acondicionamento das lamas no transporte até destino final;
 - c) Entrega do relatório mensal após a data estabelecida para o efeito;
 - d) Indisponibilidade do canal de comunicação estabelecido.
2. Os valores das penalidades a aplicar nos termos do número anterior são:
- e) Nas situações previstas na alínea a) deve ser aplicado ao prestador de serviços uma sanção contratual correspondente ao montante de 10% (dez por cento) do valor do serviço em que ocorreu o incumprimento, por cada hora de atraso, até ao limite máximo de 50% (cinquenta por cento) desse valor;
 - f) Na situação prevista na alínea b) deve ser aplicado ao prestador de serviços uma sanção contratual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do serviço em que ocorreu o incumprimento, não invalidando a tomada de outro tipo de medidas sancionatórias e/ou de correção enquadráveis na legislação aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias;
 - g) Na situação prevista na alínea c) será aplicada uma sanção contratual, por cada dia de atraso, correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da faturação do trimestre em que se verifica o incumprimento;
 - h) Na situação prevista na alínea d) será aplicada uma sanção contratual no valor de 300,00€ (trezentos euros) por cada dia de indisponibilidade não justificada;
3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não pode exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.

4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
5. Ao valor da sanção contratual prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º I, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
6. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior a as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por elas conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar força maior deve comunicar e justificar à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no CCP e neste caderno de encargos, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A Tejo Atlântico pode resolver o contrato designadamente nos seguintes casos:
 - a) Se as sanções contratuais aplicadas nos termos da cláusula 16.ª atingirem 20% do valor do contrato;
 - b) Atraso no cumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato superior a 30 (*trinta*) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Tejo Atlântico.

Cláusula 19.ª

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato pelo prestador de serviços não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 20ª

Caução

1. Não será exigida a prestação de caução quando da elaboração do contrato, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 88º do Código dos Contratos Públicos, no entanto, deve reter-se 2% (dois por cento) do valor dos pagamentos a efetuar de acordo com n.º 3 do aludido artigo.
2. A liberação da caução deve ser feita nos termos previstos no art.º 295º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos inerentes à atividade objeto do contrato a celebrar, impostos pela legislação em vigor, designadamente:
 - a) Responsabilidade Civil, que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação;
 - b) Acidentes de trabalho para todos os elementos da equipa afeta à prestação de serviços, de acordo com as leis vigentes.
2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração do contrato de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços prestá-la

no prazo de 5 (*cinco*) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada, com aviso de receção, ou por correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 13.^a, e o prestador de serviços para os contatos identificados em declaração do Adjudicatário nos termos do **Anexo VII** ao **Convite**.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo de 15 (*quinze*) dias.
3. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 24.^a

Foro competente

Qualquer litígio emergente do contrato a celebrar será dirimido no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 26ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Junta:

Anexo I - Cláusulas Especiais

Anexo II – Localização Geográfica das FA, Estimativa de Lamas, Tipo de Desidratação e Tipo de Acondicionamento na ETAR

ANEXO I

CLÁUSULAS ESPECIAIS

I) ÂMBITO E ESPECIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas técnicas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual que tem como objeto principal a “Prestação de Serviços de Transporte e Envio a Destino Final de Lamas das Fábricas de Água de Rondulha, Cachoeiras e Pontes de Monfalim”.
2. O prestador de serviços, no âmbito desta Prestação de Serviços em apreço, obriga-se a efetuar a gestão adequada das lamas das Fábricas de Água (FA) de Rondulha, Cachoeiras e Pontes de Monfalim, cuja gestão está a cargo da Águas do Tejo Atlântico, S.A. (Tejo Atlântico), e incluídas neste Caderno de Encargos, respeitando o enquadramento legal, a hierarquia de gestão das lamas, o cumprimento das normas de Higiene e Segurança; e, o planeamento de gestão ambiental.
3. Os serviços a prestar englobam o transporte e encaminhamento para destino final das lamas das FA de Rondulha, Cachoeiras e Pontes de Monfalim pelo preço da proposta adjudicada, o qual não pode ser superior ao preço base definido.
4. No Anexo II apresenta-se a localização geográfica das FA de Rondulha, Cachoeiras e Pontes de Monfalim, a estimativa de lamas a encaminhar a destino final, tipo de desidratação e o tipo de contentores a alocar.
5. As quantidades apresentadas no Anexo II são uma mera estimativa, com base no histórico da atividade da Tejo Atlântico, não conferindo ao prestador de serviços qualquer direito, nomeadamente os previstos nos artigos 379.º a 381.º do CCP. A Tejo Atlântico não está assim obrigada a entregar as quantidades mínimas indicada no Anexo II do presente caderno de encargos, não se comprometendo em fornecer quantidades totais, regulares ou mínimas diárias ou mensais.
6. As lamas, de acordo com a Lista Europeia de Resíduos, são resíduos industriais banais, pelo que se encontram abrangidos pela legislação pertinente relacionada com a gestão de resíduos. As lamas produzidas a partir do tratamento de águas residuais apresentam código LER 19 08 05 - Lamas do

tratamento de águas residuais urbanas, de acordo com a referida Lista Europeia de Resíduos (Portaria n.º 209/2004, de 3 de março).

7. A Tejo Atlântico reserva-se no direito de, a qualquer altura da execução do contrato, verificar as condições de receção das lamas no destino adequado.

8. Emissão das Guias Eletrónicas de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR):

- A Tejo Atlântico após a adjudicação obriga-se a enviar ao prestador de serviços o código (IP APA) do seu estabelecimento;
- De acordo com a legislação em vigor, obriga-se a Tejo Atlântico como produtor, a emitir as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), na ferramenta eletrónica integrada SiliAMB, ou através de Webservice ou aplicações para dispositivos móveis;
- Na impossibilidade da Tejo Atlântico (produtor), emitir as e-GAR (Sistema não disponível), deve o destinatário ou o transportador emitir as mesmas nos seus meios eletrónicos para o efeito. Ficando neste caso o produtor obrigado a confirmar na plataforma eletrónica, e em momento prévio ao transporte, o correto preenchimento da mesma (“Autorizar”);
- Para a emissão das e-GAR por parte da Tejo Atlântico (produtor) fica o prestador de serviços obrigado a enviar atempadamente a listagem com toda a informação necessária ao preenchimento das mesmas;
- Para permitir a gestão e o acompanhamento online das guias por parte das diferentes entidades envolvidas, devem todos os transportadores estarem munidos dos meios eletrónicos adequados e necessários para: confirmar o correto preenchimento da e-GAR em momento prévio ao transporte do resíduo; e disponibilizar a e-GAR, sempre que solicitado pelas autoridades competentes durante o transporte devidamente autorizado pelo produtor;
- Após a entrega das lamas no destino final, o prestador de serviços deve confirmar a receção dos resíduos, propor a correção dos dados originais da e-GAR, ou rejeitar a receção dos resíduos dentro dos prazos legalmente em vigor;
- Sempre que a Tejo Atlântico (produtor) não tenha condições para efetuar as pesagens dos contentores, fica o prestador de serviços obrigado até 5 dias úteis da data dos trabalhos, de enviar por via eletrónica os respetivos talões de pesagem com a indicação do número da eGAR correspondente, para posterior aceitação, correção ou rejeição por parte da Tejo

Atlântico;

- A Tejo Atlântico (produtor) no procedimento de pesagem dos contentores fica este obrigado a entregar no ato da pesagem os respetivos talões de pesagem com a indicação do número da e-GAR correspondente, para posterior aceitação.
- I. O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário das lamas devem manter em arquivo as (e-GAR) por um período de cinco anos.

2) OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A Prestação de Serviços inclui, no que diz respeito ao transporte e encaminhamento a destino final adequado, os seguintes serviços:

a) Disponibilização de contentores nos locais devidamente identificados no ANEXO II do Caderno de Encargos, com a capacidade prevista no citado ANEXO II que serão utilizados para efetuar o armazenamento e transporte de lamas.

b) O prestador de serviços é responsável pelo encaminhamento das lamas a destino final legalmente adequado e licenciado, tendo em atenção as características específicas das mesmas, bem como por todos os encargos envolvidos nestes serviços;

c) Mensalmente o prestador de serviços fica obrigado a desenvolver um relatório de atividade onde constará:

- Discriminação das lamas recolhidas, data, nº e-GAR, transportador, código LER, código de operação, quantidades, e nome do Estabelecimento Destino;
- Aquando da Operação R12 ou R13 (Portaria nº 2019/204 de 3 de março) o prestador de serviços fica obrigado, neste relatório, a identificar o tipo de valorização realizada, composto produzido ou outro destino posterior;
- Documentação, se aplicável, exigida pelo Regulamento (CE) n.º 1013/2006 de 14 de Junho;
- Descrição dos trabalhos e ocorrências registadas;
- Outras informações que o prestador de serviços considere relevantes;

- Outra informação que a Tejo Atlântico, considere relevante e venha solicitar ao prestador de serviços;
- Quaisquer outras informações cuja obrigação legal de declaração recaia sobre a Tejo Atlântico e cujo teor esteja na posse do prestador de serviços.

3) CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO TRANSPORTE DE LAMAS E PRAZOS DE RESPOSTA

- a) As lamas serão transportadas pelo prestador de serviços sempre que solicitado pela Tejo Atlântico, podendo ser efetuado por telemóvel, sendo que neste caso terá de ser obrigatoriamente formalizado, para efeitos de contagem do prazo de resposta, por fax ou e-mail;
- b) O transporte de lamas deve ser assegurado, de forma regular, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira. O transporte de lamas pode ter de ser assegurado, excecionalmente, aos sábados, domingos e feriados, obrigando-se o prestador de serviços a disponibilizar-se para o efeito, sempre que solicitado pela Tejo Atlântico;
- c) O prestador de serviços deverá disponibilizar um contato de emergência, via telemóvel, para ser utilizado fora dos períodos acima referidos, nas situações em que o bom funcionamento do sistema o exija;
- d) O prestador de serviços deve garantir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após formalização pela Tejo Atlântico do pedido de transporte, o escoamento da totalidade das lamas na FA identificada, assegurando o seu transporte no período referido, de acordo com as necessidades de cada FA, a fim de não permitir a armazenagem de resíduos nos locais de produção;
- e) O tempo máximo de resposta às solicitações da Tejo Atlântico é o previsto nas cláusulas anteriores, em qualquer período da prestação de serviços, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Caderno de Encargos;
- f) É obrigação do prestador de serviços a realização da trasfega das lamas dos contentores existentes na FA para contentores ou outros meios pertencentes ao prestador de serviços, sempre que tal se revele necessário;

4) TRANSPORTE DE LAMAS

- a) O transporte de lamas na FA será sempre efetuada a pedido da Tejo Atlântico, independentemente da quantidade a escoar;
- b) Quando aplicável, o levantamento de contentor(es) implica, obrigatoriamente, a colocação imediata de outros contentores de igual capacidade;
- c) O prestador de serviços deverá garantir que os contentores sejam compatíveis com os locais onde serão instalados;
- d) O transporte das lamas deve ser efetuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame;
- e) Sempre que no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, sendo da responsabilidade do prestador de serviços a disponibilização dos meios necessários à reposição das condições anteriormente existentes;
- f) Todos os transportes terão de ser acompanhados de Guia Eletrónicas de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR);

As lamas serão acondicionadas e transportadas de acordo com as seguintes condições:

- As lamas serão acondicionadas em contentores de 10 m³;
- Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, de forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo, bem como derrames durante o procedimento de recolha da galera;
- Todos os contentores para o acondicionamento de resíduos terão de se encontrar em boas condições de conservação e limpeza;
- Todos os contentores para o acondicionamento de resíduos terão de ser estanques de forma a não se verificarem, em situação alguma, derrames de escorrências durante a circulação na via pública;
- Todos os contentores para o acondicionamento de resíduos terão de ser devidamente cobertas com dispositivos que impeçam derrames de lamas e minimizem a libertação de

odores. Em caso de utilização de lonas, as mesmas deverão proporcionar a cobertura total do contentor, devendo estar fixadas de forma segura a todos os quatro lados do contentor;

- Todos os carregamentos de lamas em contentores terão de ser pesados em báscula aferida no momento de receção dos resíduos, conforme indicação da Tejo Atlântico;
- A Tejo Atlântico deve ser informada, antes do transporte, acerca da identificação do destinatário e do destino adequado do resíduo;
- Deverá ser estabelecido um planeamento para o transporte de lama de forma a otimizar tanto a operacionalidade dos sistemas, como o desenvolvimento da prestação de serviços;
- Não serão impostas, pelo prestador de serviços, quantidades mínimas de recolha por FA;
- Os contentores poderão ser objeto de inspeção por parte da Tejo Atlântico à chegada a instalação. No caso de não se encontrarem em corretas condições de conservação e limpeza, a Tejo Atlântico não autorizará a remoção de resíduos nessas condições, devendo o operador proceder à substituição ou limpeza dos contentores. Nestas circunstâncias, o prazo de resposta ao pedido de remoção de lamas de tratamento continuará a contar até que a situação seja normalizada;
- Em local definido, após o carregamento e antes de iniciarem o transporte, as viaturas devem ser lavadas e removidos quaisquer restos de lamas existentes no seu exterior e que possam vir a cair na via pública. O local em que será realizada esta operação deverá ser igualmente limpo;
- Deve o prestador de serviços enviar à Tejo Atlântico os Documentos Únicos das Viaturas.

5) PESAGEM DAS LAMAS

a) As lamas serão objeto de pesagem em equipamentos de pesagem apropriados, de forma e em equipamento previamente aprovado pela Tejo Atlântico, para ser possível determinar, de maneira inequívoca, a quantidade de resíduos produzidos nas instalações;

b) No caso das instalações da Tejo Atlântico que não disponham de equipamento de pesagem, o prestador de serviços é responsável pela operação de pesagem das lamas bem como pela apresentação da respetiva documentação associada à calibração do equipamento em que a mesma

é realizada, considerando-se que o eventual custo da operação está incluído no preço unitário do serviço;

c) O prestador de serviços deverá apresentar os certificados de calibração em vigor do equipamento que será utilizado na execução do contrato. No decorrer do contrato, só será autorizado a modificação/substituição de equipamento ou local de pesagem se, previamente, forem entregues os certificados de calibração respetivos;

d) De forma a calcular o peso dos resíduos transportados, os veículos serão pesados antes e depois de cada descarregamento, para determinação do peso das lamas.

6) REQUISITOS OBRIGATÓRIOS A APRESENTAR POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

a) Obrigatoriedade do cumprimento da legislação ambiental e de segurança, em vigor;

b) São responsabilizados, sempre que por negligência, não procedam de acordo com as boas práticas e os requisitos ambientais e de segurança aqui apresentados;

c) Os incidentes e acidentes ambientais e de segurança, ocorridos nas instalações da Tejo Atlântico, deverão ser informados de imediato à Tejo Atlântico.

d) Qualquer reclamação apresentada durante uma atividade prestada à Tejo Atlântico deverá ser comunicada à Tejo Atlântico.

e) Sempre que a Tejo Atlântico considere necessário, poderá ser solicitado:

i. Envio dos registos das ações de formação;

ii. Acompanhamento das auditorias a realizar pela Tejo Atlântico na vertente de ambiente.

f) Como requisitos mínimos para a permanência de colaboradores de entidades fornecedoras de serviços nas instalações da Tejo Atlântico, deverá ser previamente fornecida a seguinte documentação, para todos os trabalhadores envolvidos no trabalho:

i. Listagem com o nome e o n.º documento de identificação (Cartão de Cidadão ou do passaporte, no caso de trabalhadores estrangeiros);

- ii. No caso de trabalhadores estrangeiros, documento comprovativo de autorização da entidade competente, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - iii. Fichas de aptidão médica;
 - iv. Comprovativos do vínculo laboral (ex: declaração da entidade patronal);
 - v. Horário de trabalho estipulado;
 - vi. Comprovativo da existência de seguro de acidentes de trabalho, com identificação da apólice e respetiva validade;
 - vii. Comprovativo da existência de seguro de acidentes das viaturas, com identificação da apólice e respetiva validade, desde que as mesmas circulem nas instalações da empresa;
 - viii. Quando aplicável, prova da existência de seguro de responsabilidade civil e/ ou de máquinas/equipamentos;
 - ix. Registos de verificação e de distribuição de equipamentos de proteção individual;
 - x. Registos de verificação das condições de segurança dos equipamentos de acordo com o D.L. n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.
- g) O prestador de serviços deverá evidenciar a identificação dos perigos e avaliação dos riscos associados às atividades que os seus trabalhadores irão realizar. Esta informação deverá posteriormente ser validada pela Tejo Atlântico.
- h) Deverá ser evidenciado pelo prestador dos serviços qual o equipamento disponível para a realização das atividades de forma segura, face aos perigos e riscos identificados.
- i) Não obstante esta identificação dos perigos e avaliação dos riscos, deverá o prestador de serviços ser informado dos perigos e riscos, aos quais os seus trabalhadores possam estar sujeitos, se na realização dos trabalhos na instalação da Tejo Atlântico nomeadamente:
- Queda em altura ou em profundidade;
 - Existência de gases tóxicos;
 - Movimentação Manual de cargas;

- Posturas penosas;
- Contaminações por agentes biológicos.

j) Previamente ao início da atividade deverá o prestador de serviços e seus trabalhadores, participar em ação de formação, ministrada pela Tejo Atlântico de forma a serem transmitidos os seguintes aspetos:

- Perigos e riscos gerais das infraestruturas da Tejo Atlântico;
- Reação a situações de emergência;
- Requisitos de responsabilidade social;
- Aspetos e impactes da atividade;
- Gestão de resíduos.

k) Requisito de Responsabilidade Social - Aos prestadores de serviços é solicitado que, posteriormente à sua contratação, devolvam devidamente assinada a declaração de cumprimento dos requisitos de Responsabilidade Social da Tejo Atlântico.

7) MEIOS HUMANOS

- a) A mobilização de todos os meios humanos necessários à prestação de serviços são da inteira responsabilidade do prestador de serviços, que se obriga a garantir que os seus agentes coloquem todo o seu conhecimento, zelo, competência e dedicação na realização das tarefas que lhe forem cometidas, de modo a que sejam executados de acordo com as melhores práticas profissionais;
- b) Os meios humanos deverão ser em número suficiente de forma a garantir o adequado e permanente acompanhamento da prestação de serviços até à conclusão do contrato;
- c) No caso de a equipa não observar o cumprimento de prazos e atividades definidas neste Caderno de Encargos, poderá a Tejo Atlântico exigir o reforço da equipa, sem aumento do preço global contratado;
- d) A Tejo Atlântico reserva-se no direito de ordenar que seja retirado dos serviços cometidos ao prestador de serviços qualquer elemento do seu pessoal que haja revelado deficiente

desempenho de funções, desrespeitando os colaboradores ou quaisquer outros intervenientes credenciados para o efeito pela Tejo Atlântico, ou ainda provocado indisciplina no desempenho dos seus deveres. A ordem deverá ser fundamentada por escrito, quando o prestador de serviços o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do elemento identificado.

8) MEIOS MATERIAIS

- a) Todos os meios necessários à realização da prestação de serviços, tais como meios instrumentais, de transporte e outros são da responsabilidade do prestador de serviços, incluindo a sua aquisição, exploração e manutenção;
- b) Sempre que os meios colocados em serviço se revelem insuficientes, os custos decorrentes do reforço dos meios materiais que se venham a revelar necessários serão da inteira responsabilidade do prestador de serviços;
- c) O prestador de serviços deverá colocar ao serviço do pessoal da sua equipa os meios de transporte necessários para o desempenho das funções que lhe são cometidas, competindo-lhe igualmente assegurar a respetiva exploração e manutenção;
- d) O prestador de serviços é responsável pelo equipamento destinado ao transporte de lamas, devendo prever os meios adequados de forma a cumprir os requisitos de qualidade exigidos pela Tejo Atlântico e resultantes da lei;
- e) O prestador de serviços deve ainda possuir equipamento adequado às condições do terreno, nomeadamente em caso de elevada pluviosidade, de modo a que a recolha e transporte de lamas não seja interrompida;
- f) Compete ao prestador de serviços o fornecimento do equipamento de proteção individual (EPI) dos elementos afetos ao acompanhamento dos trabalhos. O EPI deverá obedecer às normas legais em vigor sobre esta matéria.

9) ORGANIZAÇÃO E MEIOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

- a) Compete ao prestador de serviços o apetrechamento e a obtenção de todos os meios humanos e materiais que sejam necessários à execução das ações a desenvolver na prestação de

serviços, em conformidade com o previsto neste caderno de encargos, bem como o estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, incluindo os aspetos relacionados com segurança e saúde;

b) Deverão colaborar com o prestador de serviços técnicos com formação e experiência adequada às exigências legais;

c) É da inteira responsabilidade do prestador de serviços as obrigações relativas ao pessoal empregue na execução dos trabalhos, a sua aptidão profissional e a sua disciplina, nomeadamente as obrigações perante a segurança social;

d) Se no decurso da prestação de serviços, a Tejo Atlântico verificar que os meios utilizados pelo prestador de serviços são insuficientes ou inadequados à boa execução dos trabalhos de sua atribuição, poderá impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição;

e) Compete ao prestador de serviços organizar e gerir integralmente todos os sistemas que considerar necessários para atingir os objetivos pretendidos e realizar as tarefas que lhe são atribuídas;

f) É da inteira responsabilidade do prestador de serviços o acesso aos locais de destino e deposição final das lamas.

g) O prestador de serviços deve ainda possuir equipamento adequado às condições do terreno, nomeadamente em caso de elevada pluviosidade;

h) A mobilização de todos os meios humanos constantes da sua proposta e necessários à prestação dos serviços a cargo do prestador de serviços é da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes coloquem a sua perícia, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhe forem cometidos no âmbito da sua capacidade profissional;

i) O prestador de serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregue sendo de sua conta os encargos que daí resultem, nomeadamente quanto aos seguros contra acidentes de trabalho;

j) As eventuais despesas de alojamento, alimentação e deslocação do pessoal do prestador de serviços e seus consultores serão da conta do prestador de serviços.

- k) Todos os meios necessários à execução da prestação de serviços, ao controle e registo de dados técnicos da prestação de serviços, bem como meios de transporte, informáticos e outros são da responsabilidade do prestador de serviços, incluindo a sua aquisição, exploração e manutenção;
- l) O prestador de serviços deverá colocar ao serviço do pessoal da sua equipa os meios de transporte necessários para o desempenho das funções que lhe são cometidas, competindo-lhe igualmente assegurar a respetiva exploração e manutenção;

ANEXO II

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS FA, ESTIMATIVA DE LAMAS, TIPO DE DESIDRATAÇÃO E TIPO DE ACONDICIONAMENTO NA ETAR

Fábricas da água	Coordenadas		Estimativa da produção de lamas (ton)	Tipo de Desidratação	Tipo de Acondicionamento
Rondulha	38,97088333	-9,024704167	69	Leitos de secagem	Contentor de 10 m3
Cachoeiras	38,99406833	-9,015348611	65	Leitos de secagem	Contentor de 10 m3
Pontes de Monfelim	38,9984175	-9,1158975	95	Tanque de arejamento	Contentor de 10 m3

Nota: Quantidades estimadas para um período estimado de 6 meses de prestação de serviços